



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2011  
F.A. Nº 0111.000.4384  
RECLAMANTE – JOSÉ WENDELL DE MIRANDA E MOURA  
RECLAMADO – REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO** em desfavor da consumidor **JOSÉ WENDELL DE MIRANDA E MOURA**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor informou que no dia 04/10/2006 assinou um contrato de adesão nº 645420, cujo objeto era um consórcio de um automóvel, grupo nº 425, cota nº 273.

Segundo o Reclamante, após o pagamento de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), resolveu desistir do consórcio, aguardando a notificação de encerramento do grupo para que pudesse proceder com o resgate de seu crédito.

Acontece que a notificação de encerramento do grupo nunca chegou a sua residência. Tomou ciência do encerramento por intermédio de terceiros, entrando em contato com a REMAZA para confirmar tal informação. Jamais poderia imaginar que o grupo teve o seu encerramento antecipado.

Condicionaram o recebimento de seu crédito ao pagamento de uma taxa no valor de R\$ 140,00, sob a alegação de que seu crédito não tinha sido resgatado no prazo anteriormente estabelecido. Refutando a Administradora de Consórcio, o autor afirma que nunca recebeu qualquer notificação concernente a restituição de valores.

Em audiência realizada no dia 22/02/2011, o preposto da Administradora de Consórcio Remaza, a título de acordo, propôs restituir ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à desistência de seu consórcio.

O preposto ainda informou que foram deduzidos valores relativos à taxa de administração, seguro de vida, além de prejuízos causados ao grupo. Quanto ao fundo de reserva, revelou que o mesmo havia sido rateado.

Embora discordando do valor restituído, o autor aceitou a proposta da empresa. Dessa forma, firmaram um termo de compromisso e responsabilidade, segundo o qual o fornecedor se comprometeu a efetuar o depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em conta-corrente indicada pelo Requerente, pedindo ainda um prazo de 08 (oito) para proceder com a transação.

A Conciliadora que presidiu a audiência constatou que só de fundo comum o autor pagou aproximadamente R\$ 2.800,00. Além disso, o Postulante teve de arcar com taxa de administração, fundo de reserva e seguro de vida, ressaltando que o valor restituído sequer foi corrigido.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA ATENDIDA (fls. 15-16). Mesmo assim foi encaminhada à Assessoria Jurídica do PROCON a fim de apurar a responsabilidade do fornecedor.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, esse apresentou defesa, localizada às fls. 18-21.

**Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.**

O mérito do conflito de consumo consiste em corroborar a existência de práticas abusivas, especialmente o estabelecido no Art. 39, inciso I e V do código de Defesa do Consumidor, além de outras disposições previstas na Legislação Consumerista.

O Art. 39, inciso I do CDC prescreve que:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*  
*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

É o que habitualmente a doutrina consumerista chama de “venda casada” ou “operação casada”. Portanto, não pode o fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sob pena de infringir o mandamento legal acima transcrito.

Por exemplo, é vedado ao fornecedor condicionar a abertura de uma conta corrente com a contratação de seguro de vida ou de seguro de residência. Nota-se que os objetos são completamente distintos, não havendo razão para condicioná-los no ato da contratação.

No caso em exame, o consumidor assinou o contrato de consórcio contendo um seguro de vida. O autor sequer tinha conhecimento de sua existência. Também não lhe foi dada a oportunidade de exercer o seu direito de escolha no tocante à contratação do seguro de vida.

Em sua defesa (fls.19), a Administradora de Consórcio Remaza esclareceu que o seguro de vida é cobrado para a garantia da quitação da cota em caso de falecimento do consorciado.

Sem razão a Demandada. Embora o consumidor tenha aderido ao contrato de seguro, é inquestionável que assim o fez por se tratar de condição imposta para a adesão ao contrato de consórcio. Houve, portanto, uma vinculação contratual que obrigou o autor a contratar o seguro de vida.

É bem verdade que o seguro contratado visa a quitação da cota parte do consorciado em hipótese de morte natural ou acidental, de modo que tem por objetivo conferir maior garantia ao contrato de consórcio, para que o grupo constituído não venha a sofrer com o aumento da contribuição mensal em razão de eventual morte de algum dos consorciados.

Entretanto, por ocasião da contratação do consórcio, objetivo principal do negócio jurídico firmado entre as partes, a Requerida não disponibilizou o direito de escolha ao Reclamante. Repisa-se que o autor sequer sabia da existência do seguro de vida.

Em caso semelhante, decidiu a Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*“CIVIL - PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - OPERAÇÃO CASADA - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE POR ESTAR EM DESACORDO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.*

*Legitimada está a parte para ocupar o pólo passivo, quando o desconto tido como indevido, cujo valor se quer ter de volta, em dobro, a tem como credora. 2. **Constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço ao de outro, fornecimento e serviço, comparecendo nula de pleno direito qualquer cláusula que assim disponha, por encontrar-se em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.** 3. Noutros termos: o inciso I do art. 39 do CODECON veda que se imponha a venda de um produto "X" se, e somente se, o consumidor adquirir também o produto "Y", retirando-se, portanto, do consumidor, a vontade livre e consciente de contratar, não lhe acudindo outra alternativa: para conseguir o serviço efetivamente escolhida, a imposição do prestador de serviços. 4. **Prática conhecida comercialmente como "operação casada".** 5. Sentença parcialmente reformada para condenar a recorrente a devolução da quantia paga em sua forma simples, e não em dobro”.*

(20020111087679ACJ, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/05/2003, DJ 27/06/2003 p. 172).

Reiterando igual entendimento em um caso ainda mais similar, o mesmo Tribunal arremata:

**CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL VINCULADO AO SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS.**

*A disposição contratual que obriga a consumidora a contratar seguro de vida para poder ingressar em grupo de consórcio, sem que lhe seja dada a oportunidade de escolher a seguradora ou discutir as condições do contrato de seguro, configura a prática abusiva vedada pelo artigo 39 do CDC, sujeitando o fornecedor do serviço a repetir as parcelas que recebeu, acrescidas de juros e correção monetária. ( TJDF – APELAÇÃO CIVIL: AC 2005.01.1.062544-2 DF)*

Nesses passos, resta indubitável que a condição (contratação do seguro de vida) prevista no contrato de consórcio fere de morte o disposto no Art. 39, inciso I do CDC.

No acordo firmado em audiência, a Reclamada assumiu o compromisso de restituir ao autor a importância de R\$ 2.000,00. O Reclamante informou que até a data da desistência do contrato havia pago aproximadamente R\$ 2.800,00. A fim de evitar maiores prejuízos, achou por bem aceitar a preposta feita pela Requerida, embora discordando do valor restituído.

Refutando o valor do pagamento informado pelo Reclamante, em sua defesa, a Administradora de Consórcio juntou um demonstrativo do valor ressarcido ao consorciado. Vejamos:

Valor do bem objeto do plano	R\$	28.038,76
Percentual adquirido até 12/11/07	%	7,8437
Valor principal pago	R\$	2.199,28
Fundo de Reserva 5 %	R\$	109,96
SUB-TOTAL	R\$	2.309,24
Dedução do redutor – 10% Lei 8.078	R\$	230,92
TOTAL	R\$	2.078,32
<b>TOTAL RESSARCIDO CONFORME ACORDO</b>	<b>R\$</b>	<b>2.000,00</b>

Vislumbra-se que valor pago pelo Reclamante até o dia 12/11/2007, data da desistência do contrato, corresponde a R\$ 2.199,28. A título de fundo de reserva, o autor pagou R\$ 109,96. Portanto, o consumidor desembolsou no total o valor R\$ 2.309,24.

Acontece que o contrato prevê uma multa em caso de rescisão unilateral. Em razão disso foi aplicada um dedução de 10% sobre o valor total pago, tendo o autor direito a um crédito de R\$ 2.078,32. Entretanto, somente foi ressarcido ao consorciado a quantia de R\$ 2.000,00.

Portanto, não há que se falar em cobrança de vantagem manifestamente excessiva por parte da Requerida. Por outro lado, embora a restituição não tenha sido com correção monetária, não há qualquer desrespeito à súmula 35 do STJ, *in litteris*:

*“Incide correção monetária sobre as prestações pagas quando de sua restituição, e virtude de retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”*

Não há desrespeito porque contratos firmados com base na Circular BC nº 2.766/97 não contrariam o disposto na Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que os valores a serem devolvidos ao ex-consorciado contemplam correção pelo preço do último crédito distribuído ao grupo e aplicação fornaceira da data da disponibilização do valor a ser restituído até um dia antes da efetiva entrega. É o que dispõe o Art. 3º, inciso XIV da referida Circular.

*Art. 3º. o contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres das partes contratantes, sendo obrigatório dele constar:*

*XIV - o direito dos participantes excluídos, na forma do inciso anterior, ou de seus sucessores, à devolução das quantias pagas, apurado o valor da devolução aplicando-se o percentual do valor do bem, conjunto de bens ou serviço turístico amortizado pelo participante excluído para o fundo comum do grupo e, se for o caso, para o fundo de reserva sobre o valor do crédito vigente na data em que ocorreu a exclusão ou na data da assembléia geral de contemplação da última cota do grupo, conforme dispuser o contrato, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira obtida entre uma dessas datas e o dia anterior ao pagamento ao excluído, observado que ao valor apurado poderá ser aplicada redução, cujo produto será creditado ao grupo, em consonância com o disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 8.078, de 11.09.90. (Redação dada ao inciso pela Resolução BACEN nº 2.774, de 27.08.97)*

Com efeito, no caso ora analisa, o valor restituído não sofreu não atendeu o disposto no Art. 3º, inciso XIV da Circular BC nº 2.766/97. Ou seja, a Administradora do Consórcio não provou nos autos a correção do último crédito distribuído ao grupo e nem fez a aplicação financeira devida.

Oportuno ressaltar que o contrato do autor foi celebrado em 04/10/2006, portando, sob a égide da Circular BC nº 2.766/97, instrumento normativo que disciplinava a constituição e o funcionamento dos grupos de consórcios, antes de entrar em vigor a Lei nº 11.795/08, que dispõe sobre atual sistema de consórcio no Brasil.

Pontofinalizando, e não tendo a Administradora de Consórcio Remaza cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC e por afrontar à legislação consumerista, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 14 de abril de 2011.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2011  
F.A. Nº 0111.000.4384  
RECLAMANTE – JOSÉ WENDELL DE MIRANDA E MOURA  
RECLAMADO – REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DECONSÓRCIO LTDA**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e ao Art. 3º, inciso XIV da Circular BC nº 2.766/97, perpetrada pelo fornecedor **REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DECONSÓRCIO LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (três mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 ( quatro mil e reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 14 de abril de 2011.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

